

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2003**

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para permitir a concessão de empréstimos a segurado ou beneficiário de regime próprio de previdência social, nas condições que especifica.”

**Autor:** Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

**Relator:** Deputado CUSTÓDIO MATTOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003, dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para permitir que recursos dos fundos de bens e direitos que asseguram o pagamento dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência social sejam utilizados para empréstimos a segurados e beneficiários destes regimes.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, inclusive em relação aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 43, § 2º, inciso II, a referida Lei Complementar nº 101/00 veda a aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de

previdência pública em títulos da dívida pública estadual e municipal, em ações de empresas controladas pelo respectivo ente da Federação e, ainda, em empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos segurados e beneficiários do próprio regime previdenciário.

As restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal objetivam impedir a dilapidação do patrimônio que deve garantir, no futuro, o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos. Consideramos, no entanto, que a eventual concessão de empréstimos aos segurados e beneficiários destes regimes de previdência só acarretará prejuízos se forem concedidos a juros subsidiados. Se, no entanto, os juros forem compatíveis com a rentabilidade atuarial exigível para a viabilidade financeira do regime previdenciário, conforme determina a Proposição ora sob análise, os créditos deles resultantes serão positivos para o sistema, pois o pagamento mediante desconto em folha torna mínimo o risco da inadimplência.

Para a concretização dessa medida é necessário que seja alterada também a redação do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Essa alteração está contida no Projeto de Lei nº 139, de 2003, em tramitação nesta Comissão e para o qual já emitimos Parecer.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator

30315400.056